

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI NO PRESENTE CERTAME

A EMPRESA POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, ora representada por seu administrador, Sandro Pisa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade com RG nº 2.026.089-0 da SSP/SC., inscrito no CPF sob nº 799 811 359-68, residente e domiciliado nesta cidade de Ascurra/SC., vem apresentar seus argumentos e razões em face dos fatos elencados pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., na forma que segue:

1. Dos fatos alegados pela recorrente:

A empresa recorrente alega que o registro de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, da empresa Posição Engenharia Civil Eireli está desatualizado e por consequência inválido.

Fundamenta tal argumento na Resolução nº 1.191/19 do CONFEA que em seu artigo 10 assim expressa:

Art. 10 – O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:

I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III – Alteração de responsável técnico; ou

IV – Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida pelo representante legal da pessoa jurídica.

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)
Recebido em 15/4/2022
As 11:08 JF

Em seus pedidos requer que a Comissão de Licitação reconheça como equivocada a decisão que habilitou a recorrida para o certame e ato contínuo promova a abertura da documentação das próximas colocadas.

2. Dos fatos alegados pela recorrida:

Assim consta do Edital do presente certame:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1 *A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE nº 02, em 01(uma) via, devendo constar os documentos abaixo relacionados.*

(...)

6.4 Regularidade Jurídica:

a) Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou registro comercial no caso de empresa individual;

6.5.2 Comprovação de estar a empresa e o engenheiro técnico responsável pela mesma devidamente registrados no órgão profissional competente – CREA ou CAU, para os itens de engenharia.

A recorrida cumpriu integralmente o exigido pelo edital, juntando primeiramente o CONTRATO SOCIAL da empresa e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SC.

Da alegada desatualização da certidão de registro no CREA/SC

Na Certidão de Pessoa Jurídica juntada pela recorrida, consta que não houve alterações contratuais e que o capital social da empresa é de R\$10.000,00.

Ocorre que a recorrida efetuou três alterações contratuais, sendo que atualmente o capital social é de R\$88.000,00. Estas alterações de fato não constam da referida certidão, mas estão comprovadas pelo contrato social juntado ao feito.

Mas o que deve restar claro, e isso consta da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrida, é que a empresa e o seu engenheiro técnico responsável estão devidamente registrados junto ao CREA/SC para os itens

de engenharia objetos do pregão em comento, exatamente na forma exigida pelo item 6.5.2 do Edital de regência.

Ademais, o aumento do capital social da empresa somente evidencia que a empresa está melhor amparada financeiramente para o exercício de seus trabalhos, o que confere maior segurança para a Administração Pública.

No passado, quando vigorava a Resolução 266/79 do CONFEA, caso houvesse alguma alteração do contrato social da empresa e esta alteração não fosse comunicada ao CREA/SC., a certidão de pessoa jurídica deixava de ser válida até a efetiva comunicação de alteração ao órgão de classe, conforme constava no artigo 2º, §1º, c) da Resolução 266/79 do CONFEA.

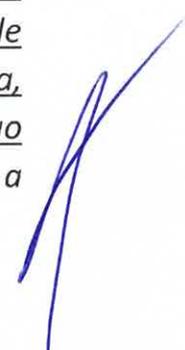
Ocorre que esta Resolução restou revogada pela Resolução 1.121/19, a qual apenas afirma que as alterações contratuais deverão ser comunicadas ao CREA/SC., mas suprimiu do texto legal que a não comunicação destas alterações torna inválida a certidão de pessoa jurídica.

Portanto, a falta de comunicação destas alterações junto ao CREA/SC., não invalida a certidão de pessoa jurídica, como argumenta a recorrente. Portanto, atualmente, a não comunicação de alterações no contrato social da pessoa jurídica junto ao CREA/SC consiste em irregularidade perante o CREA/SC., mas sem subtrair a validade da certidão e emitida.

Da posição dos Tribunais quanto ao alegado pela Recorrente:

Em pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União, assim encontramos quanto a matéria suscitada pela recorrente:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a



comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6)

Ainda em pesquisa junto aos Tribunais Estaduais, constatamos ser este o entendimento dos mesmos acerca da matéria:

ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONABILIDADE, VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – 0006680-19.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 17.03.2020)

(...)

“...que a empresa PAVISERVICE, ao apresentar sua documentação de habilitação, juntou documento referente ao item 14.7.1 (Certificado de Registro da Empresa no CREA), que não atendia a condição do item 14.1, ambos do Edital 112/2017, e por este motivo, corretamente, foi inicialmente inabilitada do certame; que a conclusão da Comissão de Licitação foi de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, emitida em 28 de maio de 2018 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR, apresentado pela PAVISERVICE não estaria válida na data da abertura da licitação, pois apresenta objeto social diferente do constante na 37ª Alteração Rerratificação Contratual e Consolidação do Contrato Social implementada em 20 de abril de 2018 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 10 de maio do mesmo ano, contrariando os dispositivos editalícios acima elencados; que a Comissão de Licitação do DER/PR, diante da divergência técnica, promoveu diligencia, mediante consulta ao CREA - PR, que por sua vez, reafirmou que a certidão apresentada pela PAVISERVICE havia perdido a validade.

(...)

Nada obstante, embora a certidão emitida pelo CREA/PR e apresentada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. contenha objeto social que não coincide com a última alteração do Contrato Social, tal fato, por si só, não se presta para inabilitar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Isto porque tal documento não tem o escopo de provar o objeto social da empresa, mas sim que a empresa está registrada no órgão competente, bem como os respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do ato constitutivo. Cumprе ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse



público. Nesses termos, diante da adjudicação do objeto e da contratação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na data de 19/12/18 (mov. 65.3), bem como diante do fato que a finalidade da exigência contida no item 14.7.1.1 foi devidamente cumprida, vez que, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. não deixa dúvidas acerca de sua efetiva inscrição no CREA e dos respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do seu ato constitutivo. Assim, estando a agravante inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, e considerando que a formalidade identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, não há que se falar em suspensão do certame.

Os julgados que ora colacionamos demonstram que inabilitar a recorrida em razão da não comunicação ao CREA/SC das alterações promovidas no contrato social da empresa seria um ato de formalismo exagerado, pois a finalidade pretendida pela juntada da certidão de registro junto ao CREA/SC restou atendida (demonstrar que a empresa, o ser responsável técnico, e os objetos da licitação estão registrados junto ao CREA/SC).

Neste sentido, também é o posicionamento de Célio Leite¹, em seu artigo intitulado “Lei Geral de Licitação. Certidão Desatualizada de Conselho Profissional. Irrelevância no que Tange a Habilitação. Entendimento do TCU e STJ.”, datado de 27.10.2020 e constante da sítio <https://pt.linkedin.com/pulse/lei-geral-de-licita%C3%A7%C3%A3o-certid%C3%A3o-desatualizada-conselho-celio-leite>:

“A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

¹ Consultor em licitação/contratação administrativa. Advogado da CHESF ELETROBRAS. Pós-graduado em direito público. Mestrando em Direito Público.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de

habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Isto posto, e restando comprovado que o objetivo do edital restou atendido, com a comprovação de que a empresa recorrida e o seu engenheiro técnico responsável estão devidamente registrados junto ao CREA/SC para os itens de engenharia objetos do pregão em comento, exatamente na forma exigida pelo item 6.5.2 do Edital de regência, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso proposto pela empresa recorrente e se mantenha a habilitação da empresa recorrida.

Ascurra, em 25 de Abril de 2022



Posição Engenharia Civil EIRELI

POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI ME
CNPJ 10.602.346/0001-13